



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16624.000070/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.568 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente MARIA CELIA MADUREIRA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Complementação documental em sede recursal permitiu o afastamento das glosas.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 34 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 18 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada a Notificação de Lançamento, relativa ao Exercício 2008, exigindo o crédito tributário de R\$ 790,04, atualizado até 30/12/2010, tendo em vista a constatação de:

· Dedução Indevida de Despesas Médicas:

“Glosa do valor de R\$ 11.063,17, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, (...)”

R\$ 11.063,17, ref. Glosa de valor deduzido indevidamente pelo titular como Despesas Médicas, por falta de comprovação.”

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) – fls. 08/09 – apresentou a impugnação, na qual argumentou, em síntese, que:

- A restituição referente à DIRPF/2008 não fora liberada;
- Quando intimada, apresentou todos os documentos que embasaram a elaboração de sua declaração;
- O agente fiscal não aceitou os recibos das despesas com dentista, alegando que seria necessário apresentar o comprovante de pagamento, como por exemplo, um cheque nominal. Contudo, devido ao lapso temporal e o fato de o pagamento ter sido efetuado em dinheiro, a interessada não possui qualquer documento dessa espécie. Ademais, inexiste previsão legal para tal exigência;
- O enquadramento legal apontado no lançamento é descabido, pois é evidente e cristalino que *“pode ser apresentado cheque na falta de apresentação do Recibo, contendo nome, endereço e CNPJ, e no caso a Impugnante apresentou os referidos recibos, preenchidos de maneira correta.”*;
- Ademais, o recibo é o instrumento pelo qual se procede a quitação de maneira eficaz (arts. 308 e 320 do Código Civil). Nesse compasso, é o entendimento do “Tribunal Mineiro”;
- *“Enfim, em momento algum o Impugnado, informou a Impugnante que a mesma, além de exigir o Recibo deveria ter juntado mais um documento comprobatório do pagamento, no caso, um extrato bancário onde comprovasse o saque, ou mesmo cópia de cheque, e se por ventura o Impugnado não aceitar a veracidade dos fatos e dos recibos em questão, deve se utilizar de meios próprios para consultar a veracidade junto ao emitente, e não penalizar a Impugnante que os obteve de forma lícita e de boa-fé. E assim, aceitando os referidos recibos cancelando a presente, para que assim a Impugnante possa receber sua restituição que lhe é de direito.”*

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/11/2013 (e-fl. 44), o sujeito passivo interpôs, em 23/12/2013 (e-fl. 46), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem

com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (prestação dos serviços e efetivo pagamento). Apresenta declarações complementares do prestador de serviço (e-fls. 61/62).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$11.063,17 junto à prestadora Clínica Saúde Oral Grupo Odontológico Ltda.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento processual.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 61/62), embora apresentadas apenas em sede de recurso voluntário, podem na espécie ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a contrapor argumentos apostos no voto da Decisão guerreada.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a autoridade julgadora formará livremente sua **convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Verifique-se então os argumentos de Primeira Instância para denegação da impugnação da interessada, cf. excertos do voto do Acórdão combatido abaixo colacionados.

...

De toda sorte, se o teor da motivação do lançamento não permite considerar que a glosa se deu pela falta de comprovação da efetividade do pagamento, cabe a análise dos documentos oferecidos pelo sujeito passivo à luz da legislação de regência da matéria.

...

Quanto a gastos efetuados com profissionais da área de saúde (pessoas físicas ou jurídicas), bem como aqueles relativos a planos de saúde, pleiteados como dedução nas respectivas DIRPF, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

...

À vista de todo o exposto, **não podem ser aceitos para comprovar as deduções pleiteadas os recibos de fls. 16/17, fornecidos por Saúde – Oral Grupo Odontológico LTDA (R\$ 11.063,17), vez que neles não há a identificação do paciente, beneficiário dos serviços prestados; a contribuinte consta apenas como responsável pelo pagamento.** Assim, não é possível determinar se as despesas foram em benefício próprio ou de terceiros, não dependentes para fins tributários.

...

Em contraponto a tal argumento *a quo*, ora apresenta a interessada as Declarações de 20/12/2013 emitidas pela Clínica Saúde Oral Grupo Odontológico Ltda. (e-fls. 61/62), onde claramente há referência ao fato de que “... a paciente *Maria Célia Madureira Pinto*, efetuou o pagamento... referente ao tratamento odontológico.” Ou seja, claro está que os recibos apresentados em sede impugnatória (e-fls. 16/17) ora tiveram suas irregularidades sanadas e o conjunto probatório dos autos permite o **afastamento total da glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ R\$11.063,17.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima